



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

Avenida Epifânio Dória, 18 - Centro – CEP 49.490.000

www.camarapocoverde.se.gov.br

cmpverde.se@bol.com.br

CNPJ 32.741.571/0001-73

Fone: (79) 3549-1454

PROJETO DE LEI Nº 990/2019 DE 03 DE DEZEMBRO 2019

“Altera a redação do Art. 125 da Lei Complementar 441/2007, de 30 de janeiro de 2007 e dá outras providências.”

Faz-se saber que o senhor Presidente, vereador *Alexandre Almeida Dias/PSDC*, propõe em conformidade com a legislação em vigor, e, a Câmara Municipal de Poço Verde **APROVOU** a seguinte Lei, sancionada pelo Poder Executivo:

Considerando, a Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

Considerando, a Lei Federal Nº 11.770, de 09 de Setembro de 2008 que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 1º. O artigo 125 da Lei Complementar nº 441, de 30 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 125 - Ao funcionário será concedida licença paternidade de 20 (vinte) dias contados do dia do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - Em caso de morte ou superveniência de invalidez permanente ou temporária da genitora, seja em decorrência de complicações no



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

Avenida Epifânio Dória, 18 - Centro – CEP 49.490.000

www.camarapocoverde.se.gov.br

cmpverde.se@bol.com.br

CNPJ 32.741.571/0001-73

Fone: (79) 3549-1454

parto ou mesmo em virtude de qualquer outro fato ocorrido dentro dos 120 (cento e vinte) dias subsequentes ao nascimento da criança, será assegurado ao cônjuge ou companheiro servidor público o gozo de licença-paternidade pelo mesmo prazo da licença-maternidade prevista nesta Lei, debitando-se, se for o caso, o número de dias decorridos do nascimento até a data do óbito ou invalidez.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por invalidez permanente ou temporária somente os casos em que a genitora ficar totalmente impedida de cuidar do recém-nascido, durante o período referido no parágrafo anterior.

§ 3º - A invalidez permanente ou temporária mencionada neste artigo deverá ser declarada por junta médica.

§ 4º - Caso o nascimento da criança ocorra durante as férias do pai, a concessão da licença-paternidade será prorrogada para que seja iniciada somente no dia seguinte ao término das férias.

§ 5º - O direito previsto neste artigo não se aplica no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poço Verde/SE, 03 de dezembro de 2019.

Alexandre Almeida Dias
Presidente